

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Deputado Chico Alencar)

Dispõe sobre a prestação de contas mensal das empresas que exploram serviços de pedágio nas rodovias da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Sala das Sessões, em de de 2003.

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias de serviço público que exploram pedágio nas rodovias federais obrigadas a prestar contas, mensalmente, de suas receitas e despesas.

Art. 2º A prestação de contas de que trata esta lei se dará mediante publicação, no Diário Oficial da União, das demonstrações financeiras que especifiquem todas as receitas e despesas da empresa concessionária, bem como descrição dos investimentos realizados no período.

Art. 3º À empresa concessionária que infringir os dispositivos desta lei será aplicada multa de 50.000 UFIR, sem prejuízo das demais sanções administrativas aplicáveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal consagra expressamente, em seu art. 37, *caput*, os princípios da moralidade e da publicidade, estatuindo assim que é obrigação indelével do administrador a honestidade e a transparência no trato da coisa pública.

A concessão, por se definir como um instituto através do qual o Estado delega a execução remunerada de um serviço público a um ente privado, por meio de um contrato administrativo, deve também ser alvo de ampla divulgação e fiscalização.

Assim determina a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

Ocorre que a citada lei, em seu art. 23, dispôs sobre as cláusulas essenciais do contrato, entre elas a que determina a exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária, sem contudo determinar o período.

A indeterminação do período de publicação, a nosso ver, deve-se à enorme variedade de tipos de concessões abrangidas pela lei, a qual pretende tão-somente estabelecer normas gerais, aplicáveis a todos, sem se ater a questões específicas.

No caso das empresas que exploram pedágio nas rodovias federais, entretanto, entendemos necessário determinar o prazo de publicação mensal, tendo em vista a situação em que se encontram nossas rodovias, não obstante o valor cobrado dos usuários, mais do que suficiente para conservá-las em bom estado e gerar excelentes lucros para as concessionárias, além de possibilitar novos investimentos.

Contamos com o apoio dos nobres pares, no Congresso Nacional, para aprovação do presente projeto de lei, o qual entendemos e defendemos como causa justa e meritória, pelas razões apresentadas.

Deputado CHICO ALENCAR